



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

Ref.: Pregão Presencial nº 007/2022

FACTO TURISMO LTDA, já qualificada no processo do pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 10 do Edital, apresentar as razões do seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que desclassificou a Recorrente, o que faz nos termos que seguem.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O presente Pregão Presencial referenciado na epígrafe, tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e contratação de seguro de passagens aéreas nacionais e internacionais"* (Item 2.1. do Edital).

2. Aberta a fase de julgamentos, as licitantes apresentaram os documentos habilitatórios e as propostas. No entanto, o Ilmo. Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente em razão de a carta de credenciamento estar assinada digitalmente sem código de verificação de autenticidade:

posteriores, deu-se início ao certame, sendo registrado o comparecimento de 02 (duas) empresas interessadas, sendo: BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, CNPJ: 27.829.511/0001-77, representada por Ricardo Teixeira Pereira, CPF: 019.505.233-14, credenciada através de Contrato Social da empresa. FACTO TURISMO LTDA, CNPJ: 14.807.420/0001-99, não credenciada devido a carta de credenciamento estar assinada digitalmente sem código de verificação de autenticidade, conforme previsto no item 6.1.3 do edital. Os envelopes foram conferidos e rubricados por todos os presentes, sendo realizada na sequência a abertura do ENVELOPE 1 – PREÇO, conferido e rubricado o seu conteúdo por todos os presentes, foram apresentados os preços das respectivas empresas: A BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA



3. Ocorre que a carta foi devidamente assinada, nos moldes que exige a Lei, razão pela qual a decisão deve ser reformada, com a correta classificação da Recorrente, como passa a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS - Da validade da assinatura digital e a possibilidade de utilização em interações com entes públicos

4. O Edital da presente licitação exige, para a apresentação de documentos digitalmente assinados, que conste link ou código para a confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame (item 6.1.3).

5. Ocorre que a Lei determina que a assinatura eletrônica qualificada, aquela que utiliza o certificado digital, deverá ser admitida em qualquer interação com o ente público:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
[...]

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

6. Dessa forma, sendo a assinatura digital admitida, e considerando que a sua validação é possível, tendo em vista que já assegurada pelo acesso ao certificado digital que possibilita a assinatura como está nos documentos, não cabe ao órgão julgar a validade da rubrica.



7. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante "adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa", conforme bem explicita Marçal Justen Filho. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria "necessidade de uma lei disciplinando cada licitação". Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

8. Ainda assim, o instrumento convocatório submete-se ao princípio da legalidade, sendo vedada a restrição da competitividade por adotar critérios que não estão positivados na lei.

9. Assim, a desclassificação da Recorrente se mostra, como mínimo, ilegal.

III. DOS REQUERIMENTOS

10. Diante do exposto, a Recorrente pugna pelo recebimento e provimento do seu recurso, de modo a que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se classificada a Recorrente em estrito cumprimento à legislação em vigor.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Santos/SP Para Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2022.

Shayane T. Gallon
SHAYANE TAYSE GALLON
Diretora
CPF: 010.089.899-83
ID 4.378.239 SSP/SC